

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, como ex-prefeita de São Gonçalo – RJ (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios mensais inerentes aos “coletivos” no Projovem Adolescente – PBVI a partir dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo ao referido município sob o valor histórico de R\$ 457.275,00, entre julho de 2008 e fevereiro de 2009, dentro do Programa de Proteção Social Básica – PSB.

2. A Secex-PI anotou que, entre julho de 2008 e dezembro de 2009, foi repassado o montante de R\$ 457.275,00 ao aludido município para a execução de 52 “coletivos”, ao longo de 7 (sete) meses, por meio de 7 (sete) ordens bancárias, nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Data	Data do Pagamento	Agência-Conta Corrente	Valor (R\$)
902990	1/7/2008	4/7/2008	3948 - 576549	65.325,00
904021	19/8/2008	21/8/2008	3948 - 576549	65.325,00
904393	10/9/2008	15/9/2008	3948 - 576549	65.325,00
904827	15/10/2008	16/10/2008	3948 - 576549	65.325,00
905303	13/11/2008	17/11/2008	3948 - 576549	65.325,00
905739	16/12/2008	19/12/2008	3948 - 576549	65.325,00
800366	6/2/2009	10/2/2009	3948 - 576549	65.325,00

3. Ocorre, segundo a unidade técnica, que a prestação de contas do aludido programa comprovou a regular execução de apenas 25 coletivos ao longo de 3 (três) meses de outubro a dezembro de 2009, sob o valor de R\$ 94.218,75, materializando a irregularidade ensejadora da instauração da presente TCE e o subsequente débito no valor de R\$ 363.056,24.

4. Por esse prisma, a Secex-PI promoveu a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset para que apresentasse as suas alegações de defesa e/ou recolhesse o valor do débito apurado nos autos.

5. A despeito, contudo, de ter sido regularmente citada, a Sra. Maria Aparecida deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da Sra. Maria Aparecida Panisset para condená-la em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta, sem prejuízo de sugerir o ajuste nas datas das parcelas do débito, já que “o débito deve ser distribuído entre as datas mais recentes dos repasses federais”, propondo, para tanto, a seguinte composição para o débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
36.431,25	21/8/2008
65.325,00	15/9/2008
65.325,00	16/10/2008
65.325,00	17/11/2008
65.325,00	19/12/2008
65.325,00	10/2/2009

7. O MPTCU anotou, ainda, que: (i) o saldo remanescente na conta específica do Projovem, sob o valor de R\$ 283,96, corresponderia aos repasses ocorridos em 2012, de sorte que não seria cabível o seu abatimento do débito nesta TCE; e (ii) os juros de mora não deveriam incidir sobre o valor da multa, no caso de parcelamento da dívida, mas apenas sobre o valor do débito, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Incorpo o parecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.
9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
10. Por essa linha, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante até mesmo da ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.
11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 31/8/2017 (Peça 10), e a data fatal para a prestação de contas dos dispêndios inerentes ao Projovem Adolescente, em 1º/3/2009 (Portaria Interministerial MPO/MF nº 127, de 29 de maio de 2008), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
12. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.
13. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.
14. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor da aludida responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.
17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset para condená-la ao pagamento do débito apurado pelo MPTCU, sem prejuízo de lhe aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator